



PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. Arnaldo Jardim)

Altera a redação do art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, assegura a percepção de adicional respectivamente de quarenta por cento, vinte por cento e dez por cento do salário básico, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na condição de Relator do Projeto de Lei nº 1.987, de 2007, que consolida a legislação trabalhista brasileira, tive a incumbência e a oportunidade de analisar toda a matéria pertinente, a fim de emitir o Parecer que aprova a proposição na forma de Substitutivo.



Observo que o Substitutivo por mim apresentado seguiu criteriosamente as disposições relativas à consolidação de leis, estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, entre as quais destaca-se a vedação de modificar-se o alcance ou a interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados (art. 13, § 1º).

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por sua vez, determina, no art. 213, § 4º, que o Relator de Projeto de Lei de Consolidação proponha, "em seu Voto, que as emendas consideradas de mérito, isolada ou conjuntamente, sejam destacadas para fins de constituírem projeto autônomo, o qual deverá ser apreciado pela Casa, dentro das normas regimentais aplicáveis à tramitação dos demais projetos de lei."

Nos estudos necessários à elaboração do Parecer e do Substitutivo, constatei a existência de problemas em relação ao mérito de alguns dispositivos, não sendo possível, pelos motivos expostos, adotar qualquer providência no Substitutivo apresentado. Dessa maneira, embora não tenham sido apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 1.987, de 2007, optei por elaborar Projetos de Lei com o objetivo de alterar tais dispositivos, devendo a tramitação obedecer ao rito determinado pelo art. 213, § 4º, do Regimento Interno.

Um dos dispositivos que requerem, neste momento, adequação da redação é o art. 192 da CLT, que dispõe sobre o adicional de insalubridade, devido aos empregados que exercem o trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

De acordo com a redação vigente, o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo, o que é vedado pelo art. 7º, inciso IV, parte final, da Constituição Federal. Deve-se observar que, embora o Tribunal Superior do Trabalho (TST) considerasse válida a vinculação prevista no art. 192 da CLT (Súmula nº 228, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003), o Supremo Tribunal Federal (STF), confirmando a vedação constitucional, aprovou, em 30 de abril de 2008, a Súmula Vinculante nº 4, que assim dispõe:

Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.



Em decorrência da decisão do STF, a Resolução nº 248/2008 do TST alterou a redação da Súmula nº 228, para dispor que:

A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo.

A Súmula do TST foi, entretanto, suspensa por liminar concedida pelo Presidente do STF, Ministro Gilmar Mendes, nas Reclamações nº 6.266, da Confederação Nacional da Indústria, nº 6.275, da Unimed Ribeirão Preto Cooperativa de Trabalho Médico, e nº 6.277, da Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços.

De acordo com as liminares concedidas, “a nova redação estabelecida para a Súmula 228/TST revela aplicação indevida da Súmula Vinculante nº 4, porquanto permite a substituição do salário mínimo pelo salário básico no cálculo do adicional de insalubridade sem base normativa”.

Cabe observar que, conforme decisão do TST, no processo AIRR e RR-553/2005-104-15-00, o STF adotou técnica decisória conhecida no direito constitucional alemão como declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade, ou seja, a norma, não obstante ser declarada inconstitucional, continua a reger as relações obrigacionais, em face da impossibilidade de o Poder Judiciário se substituir ao legislador para definir critério diverso para a regulação da matéria.

Cabe a esta Casa, portanto, voltar suas atenções para essa imperfeição da legislação, que atinge imediata e diretamente milhões de trabalhadores e empresas.

Nesse sentido, tomo a iniciativa de apresentar este Projeto de Lei, que substitui o salário mínimo, no cálculo do adicional de insalubridade, pelo salário básico, tal como proposto pelo TST na nova redação da Súmula nº 228.

Deve-se ressaltar que a suspensão da Súmula nº 228 do TST, pelo Supremo Tribunal Federal, não foi motivada pelo seu conteúdo, mas deveu-se a aspectos formais, uma vez que não poderia o Judiciário, substituindo o Congresso Nacional, verdadeiramente legislar, ao modificar a base de cálculo do adicional de insalubridade.



Câmara dos Deputados

Diante do exposto, rogo aos nobres Colegas apoio para aprovação deste Projeto de Lei, que suprime lacuna legislativa extremamente danosa para os trabalhadores brasileiros.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado Arnaldo Jardim
PPS/SP